



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**NÚMERO:** 39/2024**OBJETO:** ALTERAÇÃO DO ART. 29 DA RESOLUÇÃO Nº 6.024, DE 3 DE AGOSTO DE 2023**ORIGEM:** SUROC**PROCESSO (S):** 50500.025441/2020-11**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº [00095/2024](#)/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO Nº [09050/2024](#)/PF-ANTT/PGF/AGU**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, de promoção de alterações no texto do art. 29 da Resolução nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, que estabelece as normas para o Vale-Pedágio obrigatório e institui os procedimentos de habilitação de empresas fornecedoras em âmbito nacional, os procedimentos de aprovação de modelos e sistemas operacionais e institui as infrações e suas respectivas penalidades.

2. DOS FATOS

Conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI nº 4153 (23667409), foi publicada no Diário Oficial da União de 04 de agosto de 2023 (SEI nº 18141017) a Resolução nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, derivada do PPCS conduzido na Audiência Pública nº 002/2023, que entrou em vigor em 1º de setembro de 2023 em substituição à revogada Resolução nº 2.885, de 09 de setembro de 2008.

Dentre as inovações trazidas na referida Resolução, cabe destaque aos novos requisitos para a aprovação de modelos operacionais de Vale-Pedágio obrigatório ofertados pelas empresas fornecedoras de VPO habilitadas pela Agência. Paralelamente, foi estabelecida, no art. 29 da norma, regra de transição para as empresas fornecedoras de VPO habilitadas pela Agência durante a vigência da Resolução nº 2.885, de 2008, de forma que essas pudessem adequar os modelos operacionais às novas premissas estabelecidas no art. 13, § 3º, da Resolução nº 6.024, de 2023:

Art. 29. As FVPO já habilitadas deverão comprovar, até 30 de junho 2024, a adequação dos modelos operacionais aprovados às disposições do §3º do art. 13 desta Resolução, sob pena de revogação da habilitação.

Parágrafo único. Após a data-limite prevista no caput, as FVPOs deverão descontinuar a oferta de modelos operacionais que não atendam às disposições do §3º do art. 13 desta Resolução.

Ato contínuo, em 30 de agosto de 2023, a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC) editou a Portaria SUROC nº 21, de 30 de agosto de 2023, na qual definiu regras para o registro do VPO pelos contratantes e estabeleceu prazo para que Concessionárias de Rodovias e Fornecedoras de VPO se integrassem ao processo de registro e comunicação do fornecimento do VPO, a vencer em 30 de junho de 2024, conforme art. 4º a seguir transcrito:

Art. 4º As concessionárias de rodovias e as empresas Fornecedoras de Vale-Pedágio obrigatório que ainda não se integraram ao processo de registro e comunicação do fornecimento do Vale-Pedágio obrigatório deverão se integrar até o dia 30 de junho de 2024.

Ocorre que, entre final de abril e meados de maio de 2024, eventos climáticos adversos resultaram em grandes enchentes em diversas cidades do Estado do Rio Grande do Sul no mês de maio de 2024 e, consequentemente, tais fatos vieram a somar-se a questões internas da ANTT, decorrentes da escassez de força de trabalho na área de tecnologia da informação, que impactaram negativamente no ritmo de desenvolvimento do sistema do Vale-Pedágio obrigatório.

Nesse cenário, diante da iminência de vencimento do prazo estabelecido no art. 29, caput, da Resolução nº 6.024, de 2023, a SUROC elaborou Minuta de Resolução para postergar o prazo definido, conforme MINUTA DE RESOLUÇÃO (SEI nº 23667437) acostada aos autos.

Submetida a referida proposição ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, em 07 de junho de 2024 os autos retornaram à SUROC, com a manifestação jurídica da PF-ANTT, consubstanciada no Parecer n. [00095/2024](#)/PF-ANTT/PGF/AGU. (SEI nº 24074944) aprovado pelo DESPACHO n. [09050/2024](#)/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 24074968)

Após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 361/2024 (23906076), nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 19 de junho de 2024, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 24121937.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme explicitado na NOTA TÉCNICA - ANTT 4153 (23667409), a problemática envolvida na atual redação do art. 29 e parágrafo único da Resolução nº 6.024, de 2023, está centrada no possível descompasso entre a implantação de trechos Free Flow, pelas concessionárias de rodovias, e o desenvolvimento de novas soluções tecnológicas no mercado de Vale-Pedágio obrigatório, obrigação que recai sobre as Fornecedoras de VPO habilitadas pela Agência:

É de se destacar que as inovações trazidas pela Lei nº 14.157, de 1º de junho de 2021, norma que atualizou a legislação com o objetivo de adaptá-la ao modelo de concessões rodoviárias que operam no sistema de livre passagem (Free Flow), foram consideradas no escopo da revisão da regulamentação do VPO, motivando o estabelecimento de novos critérios para a aprovação de modelos de VPO.

Portanto, na análise do pleito de prorrogação do prazo para a adequação dos atuais modelos operacionais aos critérios fixados no art. 13, § 3º, da Resolução nº 6.024, de 2024, não se podem perder de vista os objetivos estabelecidos na norma, dentre os quais figura a possibilidade de utilização do VPO nos trechos concedidos que operam no sistema Free Flow.

Fixadas tais balizas, registra-se a seguir a literalidade do art. 29:

Art. 29. As FVPO já habilitadas deverão comprovar, até 30 de junho 2024, a adequação dos modelos operacionais aprovados às disposições do §3º do art. 13 desta Resolução, sob pena de revogação da habilitação.

Parágrafo único. Após a data-limite prevista no caput, as FVPOs deverão descontinuar a oferta de modelos operacionais que não atendam às disposições do §3º do art. 13 desta Resolução.

Constata-se que o art. 29 supra é categórico, na medida em que sua redação não confere margem para medidas ou ações que não sejam no sentido da descontinuação de modelos operacionais não aderentes ao art. 13, § 3º, da Resolução nº 6.024, de 2023.

Nesse ínterim, a área técnica apresentou as alternativas para resolução do problema:

Alternativa	Análise da alternativa
-------------	------------------------

Status quo (fazer nada)	-Manter a atual redação do art. 29 da Resolução nº 6.024, de 2023, acarretará a proibição geral de oferta de modelos de VPO que não observam o art. 13, § 3º, da mesma norma, a partir de 30 de junho de 2024; - Considerando que as FVPOs que atuam no modelo de parceria com adquirentes (credenciadoras) ainda estão em fase de desenvolvimento de solução adequada ao disposto no art. 13, § 3º, tais empresas seriam obrigadas a paralisar totalmente sua operação no âmbito do VPO;
Alterar a data-limite prevista no art. 29, caput, prorrogando o prazo para de adequação dos modelos de VPO,	- A extensão do prazo possibilitaria que as empresas de FVPO cujos modelos não são aptos ao Free Flow realizassem a adequação de seus produtos para atendimento dos novos critérios estabelecidos na Resolução nº 6.024, de 2023;

Parece-nos acertado que a segunda alternativa, que trata da postergação da data prevista no art. 29, caput, da Resolução nº 6.024, de 2023, é apta a resolver o problema, uma vez que, a partir das informações prestadas pela ABCR no documento CT - 041/24 (SEI nº 23723804), de 24 de maio de 2024:

A ABCR consultou não somente suas associadas, mas também reuniu informações de concessões mais recentes ainda não iniciadas, bem como algumas concessionárias não associadas e apresenta, a seguir, levantamento de cronograma previsto de implantação de pórticos de free flow no Brasil.

Essa circunstância serviu de parâmetro para definição de nova data-limite para a descontinuidade da oferta de modelos não automatizados (Cartões e Cupons), não aderentes ao que preconiza o art. 13, § 3º incisos I a III, da Resolução nº 6.024, de 2023. Desta feita, a sugestão é de que o novo prazo do art. 29 da Resolução nº 6.024, de 2023, seja prorrogado para 31 de dezembro de 2024.

Conforme já relatado, submetida a referida proposição ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio o Parecer n. [00095/2024/PF-ANTT/PGF/AGU](#) (SEI nº 24074944) aprovado pelo DESPACHO n. [09050/2024/PF-ANTT/PGF/AGU](#) (SEI nº 24074968), o qual concluiu pela legalidade da proposta de ato.

Ato contínuo, uma vez cientificada a a SUROC quanto ao teor do pronunciamento da PF-ANTT, foram acostados aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 361 (23906076), donde se extrai que restaram acatadas as recomendações do Órgão Jurídico.

Por outro lado, sugere-se a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, bem como do Processo de Participação e Controle Social, sob os seguintes fundamentos, extraídos da NOTA TÉCNICA - ANTT 4153 (23667409):

O Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, em seu art. 90, dispõe sobre as hipóteses de dispensa da realização de Audiência Pública e Consulta Pública.

Conforme se verifica, o problema identificado não dá margem para a definição de grande número de alternativas, não sendo nenhuma delas de cunho regulatório, tratando-se apenas de como determinar o prazo para implantação das regras já definidas, não sendo o caso de se levar ao escrutínio público a resolução do problema suscitado.

Não obstante, tendo em vista a necessidade de serem considerados os interesses não apenas das fornecedoras de VPO, às quais a norma se dirige, mas também os interesses e direitos de transportadores rodoviários e de concessionárias de rodovias, identificou-se a alternativa mais adequada e que permite que todas as variáveis envolvidas sejam devidamente ponderadas.

Por esse motivo, consideramos que fica justificada a dispensa do Processo de Participação e Controle Social no presente caso.

Além disso, o Regimento Interno da ANTT e o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelecem a obrigatoriedade de elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório previamente à edição, alteração ou revogação de atos normativos, como é o caso da Resolução nº 6.024, de 2023.

Quanto à AIR, parece-nos que esta também possa ser dispensada, considerando, objetivamente, a escassez de alternativas regulatórias para o enfrentamento do problema, e ainda o notório baixo impacto que resultará da mudança proposta.

O baixo impacto em questão resulta do fato de que a definição de um novo prazo para a adequação dos modelos operacionais de VPO em nada afetará os objetivos finais da norma aprovada pela Diretoria Colegiada da ANTT, consistindo a prorrogação apenas em adaptação da norma à complexidade do mercado regulado.

Parece-nos acertado também o referido entendimento da SUROC, que inclusive contou com a manifestação favorável da PF-ANTT nesta matéria, conforme se extrai dos seguintes excertos do Parecer n. [00095/2024/PF-ANTT/PGF/AGU](#) (24074944):

Conforme sustentado pela área técnica, o problema identificado não dá margem para a definição de grande número de alternativas, não sendo nenhuma delas de cunho regulatório, tratando-se apenas de como determinar o prazo para implantação das regras já definidas, não sendo o caso de se levar ao escrutínio público a resolução do problema suscitado.

Quanto à AIR, parece-nos que esta também possa ser dispensada, considerando, objetivamente, a escassez de alternativas regulatórias para o enfrentamento do problema, e ainda o notório baixo impacto que resultará da mudança proposta, tendo em vista tratar-se de alteração apenas para alteração do prazo previsto no art. 29, da Resolução nº 6.024, de 2023

Com efeito, os elementos contidos nestes autos indicam a possibilidade do afastamento das formalidades típicas do processo regulatório, a saber, promoção de análise de impacto regulatório, nos termos do art. 4º, incisos I e III, do Decreto 10.411/2020 e art. 96, incisos I e III, da Resolução 5.976/2022, e também de realização de processo de participação e controle social, com fulcro no art. 90, incisos I e IV, da Resolução nº 5.976/2022.

Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendo presentes os requisitos para que se promova a alteração o artigo 29, caput, da Resolução nº 6.024, de 3 de agosto de 2023.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, **VOTO** por:

a) aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 4º, incisos I e III, do Decreto 10.411/2020 e art. 96, incisos I e III, da Resolução 5.976/2022, bem como a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, com fulcro no art. 90, incisos I e IV, da Resolução nº 5.976/2022; e,

b) aprovar a proposta de alteração do artigo 29, caput, da Resolução nº 6.024, de 3 de agosto de 2023, nos termos da anexa MINUTA DE RESOLUÇÃO DGS 24256633.

Brasília, 27 de junho de 2024.

(assinado eletronicamente)
Guilherme Theo Sampaio



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 27/06/2024, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **24256493** e o código CRC **193439BC**.

Referência: Processo nº 50500.025441/2020-11

SEI nº 24256493

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br